TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 29/2025

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 985 DO STF AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 1.341.464/CE)

1. Governança de retirada do sobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessária se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que "avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas".

Assim, encaminhe-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

2.1. Título: Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.

2.2. Tese fixada:

> *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

2.3. Data da repercussão geral: 23/02/2018**,** tendo como representativo da controvérsia o RE 1.072.485/PR.

2.4. Data de julgamento do mérito: 31/08/2020.

2.5. Data do julgamento dos embargos de declaração que modulou os efeitos da decisão: 12/06/2024.

2.5.1. Texto da modulação dos efeitos:

3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.

4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

2.6. Data do julgamento dos novos embargos de declaração para rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, que findaram sendo rejeitados: 12/08/2025.

2.6.1 Texto das razões de decidir:

4. Não há contradição ou omissão no julgamento. O voto condutor do acórdão foi claro ao afirmar que a alteração jurisprudencial justifica a modulação dos efeitos da decisão, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. Destacou-se, ainda, que o reconhecimento da repercussão geral e o resultado do julgamento de mérito implicaram mudança no entendimento prevalente, tanto no âmbito desta Corte como em relação a precedente repetitivo do STJ.

5. Também foram devidamente explicitadas as razões para a fixação do marco temporal da modulação. Nesse sentido, apontou-se a necessidade de considerar que o julgamento de mérito realizado por esta Corte reformou arcabouço jurisprudencial que abrangia precedentes do STF e do STJ. Daí a escolha pela data da publicação da ata do julgamento de mérito.

6. Por fim, no que se refere à não inclusão entre as ressalvas das contribuições pagas, porém impugnadas judicialmente, o Plenário se manifestou expressamente no sentido de manter, para este caso, a aplicação da jurisprudência tradicional. Assim, ficam resguardadas as ações ajuizadas até a publicação da ata do julgamento de mérito. Essa solução não impede que, em futuros julgamentos, a Corte reflita sobre a conveniência de adotar marco temporal diverso, conforme as especificidades do caso.

2.6. Link de acesso ao inteiro teor dos acórdãos:

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344575971&ext=.pdf (julgamento do mérito).

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370355220&ext=.pdf (julgamento dos embargos de declaração que foram parcialmente acolhidos).

https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15379427526&ext=.pdf (julgamento dos novos embargos de declaração, que foram rejeitados).

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

3.1. Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 985/STF: 638.

3.2. Análise do paradigma

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Tema 985, decidiu, em sentido diverso do entendimento anteriormente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Tema 479[1], **que é constitucional a incidência da contribuição social devida pelo empregador sobre os valores pagos ao**

empregado a título de terço constitucional de férias gozadas.

No voto do Ministro **Marco Aurélio**, registrou-se que **a contribuição previdenciária incide sobre esses valores em razão de sua natureza remuneratória e da habitualidade no pagamento**: "trata-se de verba auferida, periodicamente, como complemento à remuneração. Adquire-se o direito, conforme o decurso do ciclo de trabalho, sendo um adiantamento em reforço ao que pago, ordinariamente, ao empregado, quando do descanso".

Por fim, o Colegiado também ressaltou a irrelevância da ausência de prestação de serviço no período de férias, pois se trata de afastamento temporário, em que não há alteração de vínculo empregatício e o pagamento é indissociável do trabalho realizado durante o ano.

Importante se faz realçar que foram opostos embargos de declaração com o objetivo de esclarecer o momento de aplicação dessa decisão, em razão da mudança de entendimento em relação ao que vinha sendo aplicado pelo STJ, tendo o relator rejeitado a limitação dos efeitos do acórdão, reconhecendo a **constitucionalidade da incidência do tributo** desde sempre, afastando a ideia de que o recolhimento só seria exigido prospectivamente.

O Ministro Luís Roberto Barroso, em voto-vogal, abriu divergência, ao considerar que a alteração da jurisprudência dominante do STJ, por si só, exige a atuação do STF para garantir que a segurança jurídica e a confiança no sistema integrado de precedentes sofram o menor impacto negativo possível.

Compreendeu-se que a mudança de entendimento justifica a modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao próprio sistema de precedentes, conforme previsto no CPC/2015 e em decisões daquela Corte.

Dignos de nota os seguintes trechos do julgado:

> *20. Quanto ao presente caso, tem-se que o próprio reconhecimento da repercussão geral causou surpresa. Isso porque o então relator, Min. Edson Fachin, levou o tema à votação no Plenário Virtual, em fevereiro/2018, a fim de ver reconhecida a ausência de repercussão geral da matéria referente à natureza jurídica do terço de férias para fins de incidência da contribuição previdenciária a cargo do empregador e, contrariando a jurisprudência já sedimentada da Corte, o quórum não foi alcançado, motivo pelo qual a repercussão geral foi reconhecida e o processo foi redistribuído, tendo sido sorteado o Min. Marco Aurélio para a sua relatoria.*
>
> *21. Desse modo, impossível desconsiderar que o julgamento de mérito e o reconhecimento da constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, corrente à qual me filiei, tendo ficado vencido quando do conhecimento do recurso, contrariam um arcabouço jurisprudencial que envolve precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, e que podem reverberar, inclusive, em outras matérias já pacificadas em âmbito infraconstitucional, como na incidência da contribuição do empregado sobre o terço de férias.*
>
> *22. Não seria adequado estarmos aqui diante de um "novo" RE 381.9646, em que, alterando jurisprudência sumulada do STJ, esta Corte reconheceu a constitucionalidade da revogação da isenção da COFINS para as sociedades uniprofissionais, com efeitos retroativos, uma vez que não foi alcançado o quórum para modulação.*

Com isso, os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para esclarecer que **a modulação dos efeitos da presente tese (Tema 985 do STF) terá como marco 15/09/2020** – data da publicação da ata do julgamento do mérito do **RE 1.072.485/PR** –, "**ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até a mesma data, que não serão devolvidas pela União**".

<u>Ou seja:</u>

- Não são exigíveis, pela União/Fazenda Nacional, valores anteriores a 15/09/2020, conforme a modulação do STF;

- As contribuições já pagas pelos contribuintes e **não contestadas judicialmente até 14/09/2020** não serão devolvidas pela União, também conforme a modulação do STF;

- Para valores **impugnados judicialmente até 14/09/2020,** há de ser reconhecida, em favor do

empregador, a não incidência da contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, devendo-se afastar a exigibilidade dos créditos tributários discutidos;

- **A partir de 15/09/2020,** a contribuição social sobre o terço constitucional de férias **é exigível normalmente,** sendo válida qualquer cobrança pela Fazenda Nacional relativa a esse período.

3.3. Hipóteses de adequação

Feitos todos os esclarecimentos acima, deve ser realizado o dessobrestamento, a fim de que **sejam devolvidos ao órgão julgador, para adequação**, os processos nos quais o acórdão recorrido tenha:

Hipótese 1: julgado procedente o pedido de declaração de inexigibilidade e/ou restituição da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas **pagas** a título de terço constitucional de férias, nas ações judiciais (incluindo mandados de segurança) ajuizadas **após 14/09/2020;**

Hipótese 2: julgado improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e/ou restituição da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, em ações judiciais ajuizadas **até 14/09/2020, relativamente aos valores pagos/devidos até a referida data;**

Hipótese 3: julgado improcedente o pedido de embargos à execução, opostos até 14/09/2020, em que o contribuinte executado estivesse se opondo à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, **relativamente aos valores devidos até a referida data.**

Tais processos devem ser devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial/extraordinário interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo da Constituição Federal).

No julgamento do **RE 1.072.485/PR**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 985, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

> *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

Na data de 12/6/2024, foram julgados embargos de declaração, com modulação dos efeitos, tendo sido fixado o seguinte entendimento:

> *3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.*
>
> *4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.*
>
> *5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.*

No presente caso, a ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil, a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

3.3. Hipóteses de negativa de seguimento

Por outro lado, ocorrendo qualquer das situações abaixo descritas, deve ser **negado seguimento ao recurso excepcional**, conforme modelo abaixo:

Hipótese 1: julgado improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade e/ou restituição da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas **pagas** a título de terço constitucional de férias, nas ações judiciais (incluindo mandados de segurança) ajuizadas **após 14/09/2020;**

Hipótese 2: julgado procedente o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, nas ações judiciais ajuizadas **até 14/09/2020, relativamente aos valores pagos/devidos até a referida data;**

Hipótese 3: julgado procedente o pedido de embargos à execução, opostos até 14/09/2020, em que o contribuinte executado estivesse se opondo à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, **relativamente aos valores devidos até a referida data.**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial/extraordinário interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo da Constituição Federal).

No julgamento do **RE 1.072.485/PR**, sob regime de repercussão geral, afetado ao Tema 985, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou a seguinte tese:

> *É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias.*

Na data de 12/6/2024, foram julgados embargos de declaração, com modulação dos efeitos, tendo sido fixado o seguinte entendimento:

> *3. Em 2014, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, assentou que o adicional de férias teria natureza compensatória, e, assim, não constituiria ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ele não incidiria contribuição previdenciária patronal. Havia, ainda, diversos precedentes desta Corte no sentido de que a discussão acerca da natureza jurídica e da habitualidade do pagamento das verbas para fins de incidência da contribuição previdenciária seria de índole infraconstitucional.*
>
> *4. Com o reconhecimento da repercussão geral e o julgamento de mérito deste recurso, há uma alteração no entendimento dominante, tanto no âmbito do próprio Supremo Tribunal Federal quanto em relação ao que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.*
>
> *5. A mudança da jurisprudência é motivo ensejador de modulação dos efeitos, em respeito à segurança jurídica e ao sistema integrado de precedentes. CPC/2015 e decisões desta Corte.*
>
> *IV. DISPOSITIVO*
>
> *6. Embargos de declaração parcialmente providos, para atribuir efeitos ex nunc ao acórdão de mérito, a contar da publicação de sua ata de julgamento, ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.*

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

> *Transcrever a ementa completa (com recuo, sem aspas, em itálico, sem negrito).*

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do

STF firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial/extraordinário interposto por (escrever nome do recorrente)

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 985/STF, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.

---

[1] Tese fixada: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

Documento assinado eletronicamente por **JOANA CAROLINA LINS PEREIRA**, **VICE-PRESIDENTE DO TRF**, em 25/09/2025, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5406089** e o código CRC **EF496404**.

0010201-89.2021.4.05.7000 5406089v8